

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.PE.SMS/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO, TIPO HATCH, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **AUTONORTE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.654.827/0001-44, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 1.1. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

2.2. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.3. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.4. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o





terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.5. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.5.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.5.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.5.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.5.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.5.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

4.1. AUTONORTE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.654.827/0001-44. (recurso).

4.1.1. A recorrente sustenta que a empresa Meira Lins não apresentou a declaração do contador atestando os índices conforme edital solicita, que os resultados dos quocientes são inferiores a 1, cálculo mínimo exigido, como também a falta do índice SOLVÊNCIA GERAL em ambos os anos 2023 e 2024.

4.2. Foi apresentado pela empresa MEIRA LINS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.654.827/0001-44. (contrarrrazão).

4.2.1. A recorrida sustenta que atendeu integralmente às exigências editalícias, destacando que, embora alguns índices econômico-financeiros não tenham alcançado o resultado mínimo de 1, o edital previu a alternativa de comprovação de patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação. Nesse sentido, apresentou balanço patrimonial com Patrimônio Líquido de R\$ 7.693.928,79, valor muito superior ao exigido, o que garante a segurança da Administração. Ademais, alega que a ausência da declaração específica do contador trata-se de vício meramente formal, passível de saneamento mediante diligência, não podendo ser utilizada como fundamento para a sua inabilitação

1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeiramente, o art. 5º da lei nº 14.133/21 dispõe sobre a vinculação de toda a administração pública, de forma que esta respeite e consolide em seus atos administrativos, os princípios da administração pública, contido no artigo 37 caput da Constituição Federal. Trata-se de legislação específica que estabelece padrão de regramento a todos os procedimentos licitatórios, onde se busca a melhor proposta para contemplar o interesse público.

O princípio da isonomia, ou igualdade, guarda profunda relação com a administração pública, sendo também evidenciado como princípio da impessoalidade, estando desta forma, expresso no artigo 37 caput da Constituição Federal. A impessoalidade e a igualdade são preceitos fundamentais que sedimentam todo Estado Democrático de Direito, detendo importância basilar diante do caráter social e dirigente detido pelo texto constitucional.

Além disso vale frisar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o



Julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

É fundamental ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) estabelece que o edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Ao declarar em sua proposta que a garantia seria "Conforme edital", a MÓVEIS JB se vinculou à exigência editalícia de 12 meses, tornando-a parte integrante de sua oferta. A ausência de uma declaração separada ou de uma repetição literal do prazo de garantia não configura, por si só, uma falha insanável que justifique a desclassificação da proposta

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso III, adota o princípio do formalismo moderado, que preconiza o aproveitamento dos atos e a flexibilização de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A finalidade da exigência de garantia é assegurar a qualidade e a durabilidade dos produtos, protege

Além disso, no que se refere a habilitação econômico-financeira, conforme o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, visa a comprovar a solidez e a capacidade financeira do licitante para arcar com as obrigações contratuais.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ressalta-se que a recorrida apresentou balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador e pelo proprietário. Este documento, por sua natureza contábil e fiscal, possui fé pública e é a fonte primária para a verificação dos índices financeiros. A exigência de uma "declaração apartada" pode ser considerada uma formalidade excessiva, especialmente quando os dados necessários para a aferição da saúde financeira da empresa estão presentes e devidamente atestados no balanço patrimonial. O princípio do formalismo moderado, já mencionado, permite que a Administração releve vícios formais que não comprometam a substância do ato. A finalidade da exigência foi plenamente atendida com a apresentação do balanço assinado por profissional habilitado, que contém todas as informações para o cálculo dos índices. A Lei nº 14.133/2021 busca a efetividade e a eficiência nas contratações públicas, e a desclassificação por um mero detalhe formal, quando a capacidade financeira está comprovada, seria contrária a esses princípios.

Portanto, para concluir, vale ressaltar a inteligência do TJDF, senão vejamos:



"15 - PREGAO ELETRONICO - EDITAL — IRREGULARIDADE:1 - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 19). 2 - Significa dizer que o trago caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, **proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição.**". (negritei). TJDF - 22 T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008;

Com efeito, no ato de recebimento e análise documental, o agente público deve observar o princípio geral de direito da boa-fé objetiva. Destarte, convém rememorar a impossibilidade dessa administração de transmutar-se em órgão fiscalizador da lucratividade de entes privados, Conforme Marçal Justen Filho:

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).(JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602)

Nos termos da legislação aplicável e da doutrina majoritária, não compete à Administração Pública realizar auditoria financeira ou contábil sobre os documentos apresentados pelos licitantes, excetuadas as hipóteses em que a documentação contenha elementos manifestamente inidôneos ou desconformes com os requisitos editalícios. O papel da Administração limita-se a verificar a regularidade formal da documentação exigida no certame, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira, conforme previsto no 69 da Lei nº 14.133/2021. O agente público, portanto, atua com base na presunção de veracidade dos documentos apresentados, salvo prova robusta em sentido contrário.

Nesse contexto, aplica-se o princípio do formalismo moderado, previsto na Lei nº 14.133/2021 e amplamente utilizado pela jurisprudência, segundo o qual a Administração deve prezar pela conformidade dos atos administrativos e documentações apresentadas, mas sem se apegar de forma excessivamente rigorosa a formalidades que não comprometam o resultado do processo ou que não tragam prejuízo ao interesse público.

1.1. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos, pela licitante **AUTONORTE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.654.827/0001-44, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Cariré-CE, 10 de setembro de 2025.



RAILA
AGUIAR
PORTELA:04
918707360

Assinado de forma digital
por RAILA AGUIAR
PORTELA:04918707360
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=Renovacao Eletronica,
ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A3,
cn=RAILA AGUIAR
PORTELA:04918707360

RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA DE
CARIRÉ
JUNTO DE NOVO COM O POVO



MAPA DE LANCES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.10.07-SMS/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.PE.SMS/2025

MEIRA LINS LTDA

CNPJ Nº 10.848.372/0006-30

Seq.	Descrição	Marca	Qtd.	Und.	V. Ref. (R\$)	V. Final (R\$)	%	V. Total (R\$)
1	VEÍCULO DE PASSEIO TIPO HATCH – 0 KM, COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: ANO/MODELO: 2025 OU 2026 (OU ÚLTIMO ANO DE FABRICAÇÃO VIGENTE); COR: BRANCA SÓLIDA (OU CONFORME PADRÃO DA FROTA); AIRBAGS: FRONTAIS (MOTORISTA E PASSAGEIRO); COM NO MÍNIMO: 01 AR-CONDICIONADO; MOTORIZAÇÃO: MOTOR 1.0 LITRO.	Volkswagen	2,0	Unidade	98.226,67	92.000,00	6,34	184.000,00

Valor total R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais)